

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2003.

“Altera os artigos 12,14 e 15 da Lei nº 10.996, de 2 de julho de 2003.

AUTOR: Dep. Augusto Nardes

RELATOR: Deputado Silas Brasileiro

VOTO EM SEPARADO: Dep. João Grandão

I – RELATÓRIO

O projeto pretende ampliar os beneficiários da Renegociação implementada pela Lei nº 10.696/03, propondo que sejam beneficiados aqueles que firmaram contratos junto aos bancos privados e que foram enquadrados na renegociação – securitização – instituída pela Lei nº 10.437/02, propondo também a ampliação do prazo para renegociação.

Trata-se das dívidas securitizadas pela Lei nº 9.138/95, e posteriormente alongadas pela Lei nº 10.437/02 e pela Lei nº 10.996/03.

O voto do relator propõe a aprovação do projeto, acrescentando que os encargos financeiros incidentes sobre as renegociações desde 28 de outubro de 2002, conforme fixado no Inciso II do artigo 2º da Lei Nº 10.437/02, devam ser equalizados pela União.

II – VOTO

Entendemos que a medida proposta promove um tratamento igualitário entre sujeitos que se encontravam na mesma situação econômica, mas que foram diferenciados porque a legislação criou uma restrição em função da origem do débito. Como estas dívidas estão lastreadas em títulos públicos dados em garantia aos credores, não há razões para excluir os agricultores devedores dos agentes financeiros privados participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR.

Quanto aos prazos, a proposta, tanto do autor, quanto do relator, reabre os prazos para todos os agricultores enquadrados no artigo 2º da Lei 10.437/02. Neste sentido, para que a proposição não se transforme em uma reabertura indiscriminada de renegociações que se arrastam desde 1995, apresentamos emenda ao substitutivo do Relator, de modo que os novos

prazos serão exclusivamente para os devedores junto aos agentes financeiros privados, que é o espírito do projeto.

Quanto à equalização dos encargos financeiros, a proposta é de conteúdo meramente autorizativo, não resultando em ampliação imediata dos benefícios já concedidos pela s Legislação vigente.

Pelo exposto, votamos favorável ao Projeto de Lei nº 2.644, de 2003, e ao substitutivo apresentado pelo nobre relator, deputado Silas Brasileiro, com emenda ao substitutivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2004

Deputado João Grandão

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2003.

“Altera os artigos 12,14 e 15 da Lei nº 10.996, de 2 de julho de 2003.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao artigo 1º do Substitutivo ao PL 2.644, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se a regularização das parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, das operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e daquelas contratadas junto a instituições financeiras privadas participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, observadas as seguintes condições:

I -----

II -----

§ 1º - Para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, são admitidas, nas condições estabelecidas nesta Lei, exclusivamente aquelas repactuadas no prazo estabelecido pela redação original do artigo 12 da Lei nº 10.969, de 2003.

§ 2º - Para as operações contratadas junto a instituições financeiras privadas participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, o prazo será de noventa dias após a regulamentação desta Lei.

§ 3º - Para as operações refinanciadas nos termos do inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento, bem como, no que couber, o contido no § 3º do mesmo artigo.”
(NR)

Sala da Comissão, de outubro de 2004.

Deputado João Grandão